



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**Autos de Recuperação Judicial nº 0006015-27.2016.8.16.0026**

**Requerente: Administradora Schmidt S/A e outras**

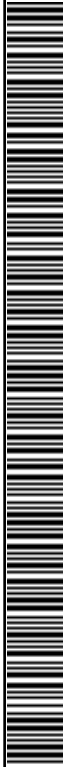
**MM. Juiz:**

Apesar de os créditos tributários não se submeterem ao procedimento recuperacional, a concessão da recuperação judicial exige, além da aprovação do plano pelos credores, a regularização dos débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Realmente, havendo legislação aplicável, não há como decidir contrariamente, mesmo que o faça sob alegação de garantir a efetividade do princípio de preservação de empresa, sob pena de o instituto da recuperação judicial ser utilizado para privilegiar alguns credores em detrimento de outros.

Assim, admitir a dispensa das certidões negativas implicaria no desvirtuamento do processo de recuperação judicial, pois não é possível assegurar a recuperação de empresas que não têm condições de administrar o seu passivo fiscal.

Esta questão ganhou maior relevância após a recente reforma das Leis nº 11.101/2005 e nº 10.522/2002, pela Lei nº 14.112/2020, que estabeleceu critérios objetivos para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial (art. 10-A da Lei nº 10.522) e introduziu no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, uma nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*[...]*

*V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

Com efeito, não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, não apresentar certidão de regularidade fiscal para obter a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, excepcionalmente, tem-se admitido a postergação da apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, quando comprovado que a empresa esteja envidando esforços para regularizar seu passivo tributário.

Nessa linha, considerando que as recuperandas já prestaram os esclarecimentos solicitados no Mov. 5066.1 (Mov. 5117.1), o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da agente oficiante que ora subscreve, requer seja determinada a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste, conclusivamente, sobre a possibilidade da homologação do PRJ aprovado.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

**Letícia Giovanini Garcia**  
Promotora de Justiça

